



PARECER Nº 2 /2013 – *CEOF*

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o Projeto de Lei nº 571, de 2011, que “dispõe sobre o incentivo à instituição de bancos comunitários de sementes e mudas e dá outras providências”.

AUTORA: Deputada Luzia de Paula

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 571/2011, que dispõe sobre o incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas (art. 1º, *caput*).

O § 1º do art. 1º traz definições sobre o banco comunitário de sementes e mudas, enquanto que o seu § 2º estabelece que “o cultivar crioulo ou local é desenvolvido pelo agricultor familiar ou outros, e caracterizado pela presença fenotípica, identificada pela respectiva comunidade, dessemelhante aos cultivares comerciais”.

De acordo com o art. 2º do projeto,

O incentivo de que trata esta Lei se dará no âmbito do Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL/DF-RIDE, criado pela Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, objetivando a preservação da agrobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

O art. 3º da proposição estabelece os objetivos dos bancos comunitários de sementes e mudas e o art. 4º inclui os seguintes incentivos entre aqueles para a formação dos referidos bancos:

I – fiscal e tributário;

II – crédito rural;

III – extensão rural e assistência técnica;

IV – pesquisa agropecuária e tecnológica.

O art. 5º impõe diversas atribuições ao Poder Público objetivando a formação dos bancos comunitários de sementes e mudas, enquanto que o art. 6º determina



que os incentivos serão proporcionados, orientados e fiscalizados "pela Secretaria de estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com sementes de cultivares locais ou crioulos".

Pelo art. 7º, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal também é responsável pela fiscalização do comércio de sementes e mudas. O art. 8º, por sua vez, confere a essa Secretaria a faculdade de "celebrar convênios com os Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF, com os Estados e a União".

O art. 9º determina que "a presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação".

Por fim, os arts. 10 e 11 constituem, respectivamente, as cláusulas de início de vigência (na data da publicação da Lei) e de revogação das disposições em contrário.

Na sua Justificação, a nobre autora apresenta vasta argumentação em defesa de seu projeto de lei, e destaca inicialmente que o projeto "pretende atribuir ao Distrito Federal a sua função normativa e complementar no âmbito do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, conforme a Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003", bem como argumenta que "a formação de bancos comunitários de sementes e mudas produzirá, entre outros ganhos, a diversidade na agricultura, ajudando a enfrentar as abruptas mudanças climáticas causadoras de desastres ambientais".

A autora termina sua justificação rogando aos nobres Pares o apoio para a aprovação do projeto de lei sob análise.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, *caput* e alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 571 / 2011
Fls. 32 Rubrica *[assinatura]*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 571 / 2011
Fls. 31 Rubrica *[assinatura]*



Com relação à avaliação da admissibilidade, entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa ou repercutam de qualquer modo sobre o orçamento, sua forma ou seu conteúdo.

Pelo art. 2º do projeto, o incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas se daria no âmbito do Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL/DF-RIDE, criado pela Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, objetivando a preservação da agrobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

O PRÓ-RURAL oferece uma série de incentivos que beneficiam os empresários rurais, de acordo com o tamanho do seu empreendimento, sua importância ecológica, a capacidade de geração de empregos e a possibilidade de promover o desenvolvimento econômico sustentável do Distrito Federal, medido através dos efeitos positivos para outros setores da cadeia produtiva.

Dessa forma, devem ser verificados os incentivos constantes da Lei que criou o PRÓ-RURAL, Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 21.500, de 11 de setembro de 2000. Inicialmente, para que uma atividade receba os benefícios advindos do PRÓ-RURAL/DF-RIDE, esta deve estar enquadrada em um dos programas estabelecidos no art. 5º da Lei 2.499/1999, que são:

- I – pecuária de leite e de corte;*
- II – ovinocultura;*
- III – fruticultura irrigada;*
- IV – piscicultura;*
- V – floricultura;*
- VI – agroindústria rural;*
- VII – agricultura orgânica;*
- VIII – sanidade animal total;*
- IX – irrigação localizada;*
- X – recuperação e manejo de microbacias hidrográficas;*
- XI – turismo rural;*
- XII – horticultura;*
- XIII – apicultura;*
- XIV – avicultura de postura, inclusive de codornas e de ovos galados;*
- XV – suinocultura;*
- XVI – bubalinocultura.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ressalta-se que, de acordo com a referida Lei (parágrafo único do art. 5º), outros programas poderão ser acrescentados ao PRÓ-RURAL/DF-RIDE, à medida que seja evidenciada a sua viabilidade.

Neste sentido, a Lei nº 3.495/2004 incluiu as ações de desenvolvimento da agricultura urbana como um programa específico também beneficiado com os incentivos do PRÓ-RURAL, o que abrange as hortas familiares, hortas comunitárias, hortas escolares e hortas condominiais.

Dessa forma, os empreendimentos integrantes do PRÓ-RURAL recebem incentivos creditícios, tarifários, administrativos, fiscais, tributários, econômicos, incentivos de comercialização e infra-estrutura, incentivos tecnológicos e profissionalizantes e incentivos ambientais.

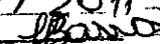
O PL em exame, ao dispor sobre o banco comunitário de sementes e mudas, está inserido em diversos programas já beneficiados com os incentivos do PRÓ-RURAL/DF-RIDE, criado pela Lei nº 2.499/1999. Dessa forma, não há que se falar em criação de novas despesas ou renúncia de receitas, pois os novos beneficiários estarão enquadrados no Plano de Desenvolvimento Rural existente, e estarão sujeitos aos critérios impostos pela referida legislação.

Pelo exposto, vota-se pela **admissibilidade** do **PL nº 571/2011**, no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, nos termos do art. 64, II, "a", do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Comissões,

DEPUTADO RÔNEY NEMER
Presidente


DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Relatora

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 571 / 2011
Fls. 32 Rubrica 

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 571 / 2011
Fls. 32 Rubrica 